

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ... ..	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

#### Deliberações:

Suspendendo temporariamente os mandatos de Deputados à Assembleia Nacional Popular, de João José Lopes da Silva e Humberto Bettencourt Santos.

#### Declarações:

Elegendo Luciano da Silva e Manuel Inocêncio Sousa, para substituírem os Deputados acima referidos.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 68/83:

Cria Comissões de Litígios de Trabalho.

#### Decreto n.º 69/83:

Aprova o Convénio de Crédito assinado entre o Banco do Brasil S.A.—Carteira de Comércio (CACEX) e a República de Cabo Verde.

#### Decreto n.º 70/83:

Aprova o Acordo de Cooperação Cultural e Científica, assinado entre o Governo da URSS e o Governo de Cabo Verde, para os anos de 1983 e 1984.

#### Decreto n.º 71/83:

Abre no Ministério da Economia e das Finanças, um crédito especial de 500 000\$, destinado a prover a realização de despesas com reparação e reconstrução do n/m «Ernestina».

#### Decreto n.º 72/83:

Exonera Alberto Salazar Antunes, do cargo de Administrador por parte do Estado da Hotelmar— Sociedade Hoteleira de Cabo Verde—SARL.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 59/83:

Concede um fundo permanente à Administração da Imprensa Nacional, no valor de 20 000\$.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Despacho:

Homologando os Tribunais de Zona que indica, com sede na Sub-Região Judicial da Boa Vista.

### Gabinete do Primeiro Ministro:

#### Direcção-Geral da Função Pública.

### Ministério do Interior:

#### Direcção-Geral da Administração Interna.

#### Avisos e anúncios oficiais.

#### Anúncios judiciais e outros.

NOTA: No dia 6 do corrente, foi publicado um Suplemento ao Boletim Oficial n.º 32, com o seguinte:

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto Presidencial n.º 6/83:

Designa o Camarada Primeiro Comandante Osvaldo Lopes da Silva. Ministro da Economia e das Finanças, para substituir o Camarada Comandante de Brigada, Pedro Verona Rodrigues Pires, nas funções de Primeiro Ministro durante a ausência do Camarada Primeiro Comandante Silvino Manuel da Luz, Ministro dos Negócios Estrangeiros que o vinha substituindo nas funções de Primeiro Ministro por força do Decreto-Présidencial n.º 5/PR/83, de 16 de Julho.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

#### Portarias n.º 57/83 e 58/83:

Transferem algumas verbas na tabela de despesas do orçamento em vigor, do Ministério da Economia e das Finanças, do Ministério da Educação e Cultura e do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

## Mesa da Presidência

## Deliberação

1. O Deputado pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Ajuda — concelho do Fogo, João José Lopes da Silva, requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º do Regimento, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, a suspensão do seu mandato de Deputado, alegando motivo atendível.

2. Tendo em atenção os fundamentos do pedido, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º do citado Regimento, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária de 7 de Março, passado;

Deliberou suspender temporariamente o mandato de Deputado à Assembleia Nacional Popular, de João José Lopes da Silva, eleito em 7 de Dezembro de 1980, pelo Círculo de Nossa Senhora da Ajuda — concelho do Fogo.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na Praia, 21 de Junho de 1983. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

## Deliberação

1. O Deputado pelo Círculo Eleitoral de Nossa Senhora da Luz — S. Vicente, Humberto Bettencourt Santos requereu ao Presidente da Assembleia Nacional Popular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 167.º do Regimento, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto dos Deputados, a suspensão do seu mandato de Deputado, alegando motivo atendível.

2. Tendo em atenção os fundamentos do pedido, e ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 169.º do citado Regimento, a Mesa da Assembleia Nacional Popular, na sua reunião ordinária de 17 de Maio passado;

Deliberou suspender temporariamente o mandato do Deputado à Assembleia Nacional Popular, de Humberto Bettencourt Santos, eleito em 7 de Dezembro de 1980, pelo Círculo de Nossa Senhora da Luz — S. Vicente.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, na cidade da Praia, 21 de Junho de 1983. — O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que na Sessão do dia 24 de Maio de 1983, da 5.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por maioria absoluta de votos.

O Camarada Deputado Luciano da Silva para temporariamente, substituir João José Lopes da Silva eleito pelo Círculo de Nossa Senhora da Ajuda — concelho do Fogo, que requereu a suspensão temporária do seu mandato de Deputado à Assembleia Nacional Popular.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 26 de Maio de 1983. — O 1.º Secretário de Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que na Sessão do dia 24 de Maio de 1983, da 5.ª Sessão Legislativa da II Legislatura da Assembleia Nacional Popular, foi eleito por maioria absoluta de votos.

O Camarada Deputado Manuel Inocêncio Sousa para, temporariamente, substituir Humberto Bettencourt Santos, eleito pelo Círculo de Nossa Senhora da Luz — São Vicente, que requereu a suspensão temporária do seu mandato de Deputado à Assembleia Nacional Popular.

Mesa da Presidência da Assembleia Nacional Popular, 26 de Maio de 1983. — O 1.º Secretário da Mesa, *Francisco Moreira Correia*.

## o

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 68/83

de 13 de Agosto

1. A Constituição da República consagrou o princípio da administração da justiça pelos Tribunais (artigo 81.º, n.º 3). Admite ela, no entanto, excepções a essa regra geral.

Com efeito, faculta também a Lei Fundamental que, num número restrito de casos, a dirimição de conflitos possa ser feita por órgãos de jurisdição, distintos dos Tribunais (art. 84.º).

É que o Legislador Constitucional reconheceu que, na actual fase da Reconstrução Nacional, a composição de determinados tipos de litígios merece um tratamento especial e exige um dinamismo, mobilização e intervenção sociais, que só se conseguem por via de institucionalização de órgãos e organismos autónomos e de natureza especial.

É assim que o Governo, ao abrigo de competentes autorizações legislativas, instituiu e regulamentou já as Comissões de Reforma Agrária e as Comissões de Protecção de Menores.

É a mesma linha de orientação que se segue agora com a instituição de mais um órgão social de jurisdição (o último admitido na previsão constitucional).

É, aliás, a sua natureza especial e específica que faz com que as Comissões de Litígios de Trabalho ora instituídas (como aqueles outros órgãos sociais de jurisdição), fiquem situadas orgânicamente, fóra do quadro normal, de integração dos órgãos jurisdicionais comuns, que é o Ministério da Justiça.

2. Com a criação das Comissões de Litígios de Trabalho visam-se dois objectivos fundamentais:

- a) Por um lado, prevenir e compôr os conflitos individuais de trabalho por órgãos sociais para — judiciários, na base de um princípio de colaboração e responsabilização dos três personagens que ocupam a cena do trabalho: trabalhadores, empregadores e poderes públicos;
- b) Por outro lado, dar maior celeridade, e garantir maior prontidão à administração da justiça laboral — o que é impossível de se conseguir

com a manutenção do actual estado de coisas, em que os Tribunais Comuns se encontram asoberbados de tarefas e atribuições, agora acrescidas da jurisdição em matéria do contencioso administrativo.

3. As Comissões de Litígios de Trabalho têm uma competência exclusivamente civil, limitando-se dentro desta, ao núcleo basilar das questões emergentes das relações de trabalho subordinado e à curta zona das relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho que com eles se encontram, numa posição de conexão.

Para além desta competência normal e de carácter permanente, as CLT têm uma competência, necessariamente transitória, para resolver os processos pendentes, cujo avolumar tem provocado o aparecimento de novos conflitos, instabilidade nas relações de trabalho e situações de grave e manifesta injustiça.

4. Assinala-se, contudo, que uma justiça pronta e eficaz não implica apenas a adequação dos órgãos que a devem administrar: *ela exige também a celeridade processual.*

Por isso se tentou dar, no presente diploma, algum passo no sentido da reforma do processo de trabalho da competência das CLT (absorvendo quase que integralmente o formalismo ora previsto para o processo sumário). O que não dispensa, porém, uma profunda reforma a fazer-se em toda a matéria relativa à Justiça Laboral.

5. Finalmente, aponte-se que as CLT surgem, ex-novo, no panorama Judiciário Caboverdeano, sem qualquer tipo de tradição entre nós.

Da sua vivência e da sua utilidade e capacidade para corresponder às expectativas geradas com o seu aparecimento, dependerão a sua definitiva consagração e consolidação e o eventual alargamento das suas atribuições, na área da Justiça Laboral.

6. Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 13 do artigo 1.º da Lei n.º 15/II/82, de 26 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

Da Criação, Natureza, Composição e Funcionamento

### Artigo 1.º

É criada, com jurisdição em cada uma das áreas de Sotavento e de Barlavento e sede nas cidades da Praia e do Mindelo respectivamente, uma Comissão de Litígios de Trabalho, adiante abreviadamente designada por CLT.

### Artigo 2.º

As CLT são órgãos sociais de jurisdição para o conhecimento dos litígios emergentes de relações de trabalho.

### Artigo 3.º

Cada CLT é composta por um presidente e dezoito (18) assessores, sendo seis (6) em representação dos trabalhadores e doze (12) em representação dos empregadores.

### Artigo 4.º

Exceptuados os casos previstos neste diploma, a CLT funciona colegialmente, intervindo em cada julgamento o presidente e dois assessores, um em representação do trabalhador e outro em representação da entidade empregadora.

## CAPÍTULO II

Do Estatuto dos Membros das CLT

### Artigo 5.º

1. O presidente da CLT é nomeado pelo Membro do Governo responsável pelo Trabalho, de entre licenciados em Direito.

2. A nomeação é feita em comissão de serviço por um período de dois anos, renovável.

### Artigo 6.º

O presidente da CLT goza das mesmas garantias e prerrogativas e está sujeito aos mesmos deveres que os Magistrados Judiciais e tem vencimento correspondente ao do Juiz Regional de 1.ª classe.

### Artigo 7.º

1. Os assessores sindicais são designados pela UNTC-CS.

2. Os demais assessores são designados metade pelo Ministro da Economia e das Finanças em representação das empresas públicas ou equiparadas, e a outra metade pela Associação representativa das entidades empregadoras privadas da área sujeita à jurisdição da CLT.

3. A designação é feita por um período de dois anos, improrrogável.

4. A designação é comunicada pelas entidades representadas à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, para efeitos de verificação do cumprimento dos requisitos legais e publicação no *Boletim Oficial*.

### Artigo 8.º

Sem prejuízo do disposto neste diploma, à capacidade e legitimidade para o exercício da função de assessor na CLT aplica-se o regime previsto para os assessores populares junto dos Tribunais Judiciais.

### Artigo 9.º

1. Os assessores podem ser destituídos pelas entidades representadas quando violem a Constituição ou a Lei ou cometam faltas graves no exercício das suas funções.

2. A existência de causas justificativas para a destituição é averiguada pelo presidente da CLT.

3. Os assessores destituídos são substituídos pela entidade que os designou.

### Artigo 10.º

1. Os assessores da CLT desempenham as suas funções em acumulação com outras, públicas ou privadas.

2. Aos assessores da CLT será concedido, pelas entidades para que trabalhem, o apoio necessário ao desempenho das suas funções, não podendo ser prejudicados no seu emprego, carreira profissional ou benefícios sociais, por causa do exercício das mesmas.

3. Os assessores têm direito a uma compensação, pelos prejuízos que tenham que suportar por virtude do exercício das suas funções, fixada por portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis pelo Trabalho e pelas Finanças.

#### Artigo 11.º

Os membros da CLT são independentes no exercício das suas funções e julgam segundo a lei e a sua consciência.

#### Artigo 12.º

Aos membros da CLT é aplicável o regime de impedimentos e suspeições previstos para os Juizes.

### CAPÍTULO III

#### Da Competência

#### Artigo 13.º

Compete à CLT:

- a) Conhecer e julgar, em 1.ª instância, os processos por litígios relativos a direitos e obrigações emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração do contrato de trabalho, existentes quer no sector público, quer no sector cooperativo, quer no privado;
- b) Resolver os processos declarativos de trabalho, comuns ou especiais, pendentes, à data da entrada em vigor do presente diploma, nos tribunais ou nas instâncias do Ministério Público.

#### Artigo 14.º

O presidente da CLT tem em relação à CLT e respectivos funcionários, a mesma competência que os Juizes Regionais em relação aos Tribunais e respectivos funcionários.

#### Artigo 15.º

A alçada das CLT é igual à dos Tribunais Regionais de 1.ª classe.

### CAPÍTULO IV

#### Do Processo Declarativo

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 16.º

Nos processos regulados neste capítulo, não é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

#### Artigo 17.º

Os trabalhadores poderão ser representados pela respectiva organização sindical, desde que a habilitem com poderes para o efeito, mediante simples declaração, constante de documento escrito.

#### SECÇÃO II

Do processo para os casos previstos na alínea a) do artigo 13.º

#### Artigo 18.º

1. No processo da competência da CLT, nos termos da alínea a) do artigo 13.º, o presidente, depois de apresentada a petição, despachá-la dentro de 48 horas.

2. Se o presidente não indeferir a petição ou não convidar o autor a completá-la ou corrigi-la, proferirá despacho designando dia para o julgamento, observando um prazo não inferior a vinte e cinco nem superior a quarenta dias e mandará citar o réu, para no prazo de cinco dias, contestar, sob pena de ser condenado imediatamente no pedido.

#### Artigo 19.º

1. Com os articulados são oferecidos os documentos e as testemunhas e requeridas quaisquer outras diligências de prova.

2. As testemunhas são apresentadas pelas partes na audiência, sem necessidade de notificação.

3. Se, pelo estado de dependência económica de determinada testemunha em relação a qualquer das partes ou a terceiro, se tornar difícil a sua comparência, pode o presidente ordenar que seja notificada, por sua iniciativa ou a requerimento da parte que a ofereceu.

4. A expedição de carta precatória somente será autorizada se o presidente se convencer de que a apresentação da testemunha pela parte é economicamente in-comportável.

#### Artigo 20.º

1. Se o réu tiver contestado, o processo será levado pelo escrivão, em mão, ao presidente para marcar a data do sorteio dos assessores, a realizar nos três dias subsequentes.

2. O sorteio será realizado pelo presidente em acto público na presença do Procurador Regional da República ou seu substituto legal e do escrivão, a ele podendo assistir as partes ou os seus mandatários e quaisquer assessores da CLT.

3. Para cada julgamento serão sorteados dois assessores efectivos e dois suplentes.

4. O assessor, representante das entidades empregadoras, será sorteado de entre os designados pelo MEF ou pela Associação privada competente consoante a parte empregadora no litígio seja empresa pública ou equiparada, ou entidade privada.

5. Do sorteio será lavrada acta, assinada por todos os presentes.

#### Artigo 21.º

1. Realizado o sorteio, o presidente mandará dar vista do processo aos assessores efectivos sorteados, pelo prazo de três dias.

2. Quando, por qualquer motivo, um assessor efectivo não possa intervir no julgamento, será dada vista do processo ao respectivo suplente, pelo prazo referido no número antecedente, adiando-se o julgamento pelo tempo necessário para o efeito.

#### Artigo 22.º

1. Autor e réu devem comparecer pessoalmente no dia marcado para o julgamento.

2. Se o autor faltar e não justificar a falta e nem se fizer representar por mandatário judicial, o réu será absolvido da instância; se o autor apenas se fizer representar por mandatário judicial, consideram-se provados os factos que foram alegados pelo réu e que forem pessoais do autor.



3. Se o réu faltar, não justificar a falta e não se fizer representar por mandatário judicial será condenado no pedido, excepto se tiver provado por documento suficiente que a obrigação não existe; se apenas se fizer representar por mandatário judicial consideram-se provados os factos alegados pelo autor que forem pessoais do réu.

4. Se ambas as partes faltarem injustificadamente e não se fizerem representar por mandatário judicial, aplicar-se-á o disposto na primeira parte do número antecedente.

#### Artigo 23.º

1. Aberta a audiência, a CLT procurará obter o acordo entre as partes.

2. Se houver acordo, o mesmo será transcrito em acta e homologado por acórdão da CLT.

3. Se não houver acordo, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, que não podem exceder cinco por cada parte. A inquirição será iniciada pelo presidente, podendo igualmente os assessores fazer às testemunhas perguntas que julgarem necessárias. Os patronos das partes, poderão, também, inquirir testemunhas depois dos membros da CLT.

4. Se à CLT parecer indispensável, para a boa decisão da causa, que se proceda a alguma diligência, suspenderá o julgamento na altura que reputar mais conveniente e marcará logo dia para a diligência que não pôde efectuar-se por meio de carta, devendo o julgamento concluir-se dentro de vinte dias. Qualquer arbitramento é feito por um único perito.

5. Os depoimentos prestados em audiência de discussão e julgamento só serão reduzidos a escrito quando a causa exceda a alçada da CLT.

6. Finda a produção de prova, o presidente facultará aos patronos das partes, se os houver, uma breve alegação, após o que a CLT dará a audiência por concluída e se retirará para deliberar.

#### Artigo 24.º

1. A CLT delibera por maioria de votos, votando primeiro os assessores e depois o presidente.

2. Os debates na CLT são rigorosamente secretos não podendo qualquer dos seus membros revelar o que neles ocorrer ou emitir publicamente opinião a tal respeito.

3. A violação do disposto no número antecedente constitui falta grave, e é punível com multa de 2 000\$ a 10 000\$, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

#### Artigo 25.º

1. O acórdão é redigido pelo presidente, de acordo com o voto que fez vencimento, e assinado por todos os membros da CLT que intervierem no julgamento.

2. O membro vencido poderá fazer preceder a sua assinatura de exposição sucinta das razões do seu voto.

#### Artigo 26.º

O acórdão será lido publicamente pelo presidente na presença das partes e seus patronos no prazo máximo de dez dias, a contar do termo da audiência de discussão e julgamento.

#### Artigo 27.º

1. Do acórdão da CLT cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, a interpôr no prazo de cinco dias, a contar da data da sua leitura.

2. Tem legitimidade para recorrer as partes, na medida em que tenham ficado vencidas, a organização sindical, em representação dos trabalhadores, e o Ministério Público.

3. Se o recorrente fôr a entidade empregadora o recurso tem efeito meramente devolutivo. Esta entidade poderá, porém, obter o efeito suspensivo se, no prazo de trinta dias a partir da notificação do acórdão, prestar caução da importância em que foi condenado, por meio de depósito efectivo, ou por meio de fiança bancária.

### SECÇÃO III

#### Do processo para Resolução das Acções Pendentes

#### Artigo 28.º

1. Nos processos pendentes cuja resolução compete à CLT, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, o presidente convocará as partes para uma conferência.

2. As partes deverão comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir. Tratando-se de pessoa colectiva, a representação por procurador com poderes especiais para transigir é obrigatória.

3. Se o autor não comparecer pessoalmente, não justificar a falta, nem se fizer representar nos termos dos números anteriores será o processo arquivado por despacho do presidente.

4. Se o réu não comparecer pessoalmente, não justificar a falta nem se fizer representar nos termos deste diploma, será condenado por sentença do presidente, salvo se dos autos constar documento suficiente que prove que a obrigação não existe.

5. Se ambas as partes faltarem injustificadamente e não se fizerem representar, aplicar-se-á o disposto no número 3.

#### Artigo 29.º

1. Se ambas as partes comparecerem pessoalmente ou se fizerem representar devidamente, o presidente procurará obter o acordo entre elas, e se o obtiver, fará constar da acta o acordo, que homologará por sentença, após vista ao Ministério Público.

2. Se não houver acordo entre as partes, serão notificações no próprio acto, para, no prazo de dez dias alegarem o que tiverem por conveniente, juntarem documentos, arrolarem testemunhas, que não poderão exceder cinco por cada parte, e requererem outras diligências de prova que julgarem úteis.

#### Artigo 30.º

1. Se as partes nada alegarem, o presidente solicitará à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, as diligências que reputar necessárias findas as quais, proferirá sentença com base nos elementos recolhidos.

2. A sentença será notificada às partes e ao Ministério Público, que dela podem recorrer nos termos do artigo 27.º

**Artigo 31.º**

Se as partes alegarem, aplicar-se-á o disposto nos artigos 21.º e seguintes.

**CAPÍTULO V****Do Processo Executivo****Artigo 32.º**

Os acórdãos da CLT e as sentenças proferidas pelo seu presidente, nos termos deste diploma, de que se não tenha interposto recurso com efeito suspensivo, constituem título executivo bastando nas acções executivas de trabalho.

**Artigo 33.º**

A organização sindical tem legitimidade para, em representação dos trabalhadores e a seu pedido, intentar acções executivas de trabalho, com base nos títulos referidos no artigo antecedente.

**Artigo 34.º**

1. As acções executivas de trabalho correm pelo Tribunal do domicílio do executado, nos termos da Organização Judiciária.

2. A execução baseada em qualquer dos títulos referidos no artigo 32.º segue os termos dos artigos 87.º e seguintes do Código de Processo de Trabalho, salvo tratando-se da reintegração dos trabalhadores despedidos sem justa causa.

**Artigo 35.º**

Quando tenha sido decretada a reintegração do trabalhador, a entidade empregadora deverá proceder a ela no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da preclusão da faculdade a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º. Se o não fizer será, condenado, por sentença do presidente, cumulativamente com as demais obrigações anteriormente impostas, em:

- a) Multa correspondente ao triplo da indemnização a que o trabalhador teria direito se não optasse pela reintegração;
- b) Indemnização ao trabalhador de montante igual a um ano de remuneração que o mesmo percebia na data do despedimento, por cada cinco anos de serviço ou suas fracções.

**Artigo 36.º**

1. Para garantir ao trabalhador o pagamento das quantias que lhe sejam devidas, o agente do Ministério Público, poderá, igualmente, com base nos títulos executivos referidos, ordenar ao estabelecimento de crédito onde a entidade empregadora possua depósito bancário o congelamento deste, a pedido do trabalhador ou da organização sindical em sua representação.

2. Se usar da faculdade conferida pelo número anterior, o agente do Ministério Público ordenará, simultaneamente, a notificação da entidade devedora, para, no prazo de cinco dias, provar que cumpriu as obrigações pecuniárias em que foi condenada.

3. Se a entidade devedora nada disser ou não provar o cumprimento das referidas obrigações, o agente do Ministério Público requererá ao juiz da respectiva área judicial que ordene ao estabelecimento de crédito que, da conta congelada, seja transferido o montante devido ao trabalhador para conta à ordem do Tribunal. O requerimento será instruído com o processo relativo ao incidente regulado no presente artigo.

4. O juiz, apreciando, decidirá sem recurso, ordenando a transferência do montante devido, acrescido do necessário para as custas do processo e do incidente, ou rejeitando o requerimento e remetendo as partes aos meios normais.

5. Se o juiz ordenar a transferência, depois de realizada, mandará passar os competentes precatórios e comunicar ao estabelecimento de crédito o descongelamento do depósito.

6. Se, notificada, a entidade devedora provar o cumprimento das obrigações a que estava adstrita, o agente do Ministério Público ordenará ao estabelecimento de crédito o descongelamento da conta e, em caso de má fé, o trabalhador será condenado em multa de 250\$ a 2 500\$.

**CAPÍTULO VI****Disposições Finais****Artigo 37.º**

As empresas mistas e as cooperativas equiparam-se às públicas para efeitos de aplicação do presente diploma.

**Artigo 38.º**

1. Os processos da competência da CLT não estão sujeitos a preparos, sendo, no entanto, devidas custas a final, nos termos do Código das Custas Judiciais do Trabalho.

2. A organização sindical é isenta de custas.

**Artigo 39.º**

1. A participação, queixa ou denúncia do trabalhador à Direcção-Geral do Trabalho e Emprego ou a qualquer das suas delegações interrompe o prazo de caducidade ou prescrição, o qual, no entanto, voltará a correr trinta dias depois da data em que o mesmo fôr notificado da impossibilidade da solução administrativa do litígio.

2. Os prazos de prescrição ou caducidade consideram-se como não tendo corrido e são irrelevantes em relação aos direitos dos trabalhadores que se discutam nos processos referidos na alínea b) do artigo 13.º

**Artigo 40.º**

1. As CLT são dotadas de secretarias próprias:

2. As secretarias da CLT desempenham em relação a estas as atribuições das secretarias judiciais em relação aos respectivos Tribunais.

3. O quadro de pessoal das secretarias da CLT, será aprovado em diploma especial.

**Artigo 41.º**

Os membros do Governo responsáveis pelo Trabalho e pelas Finanças tomarão as providências orçamentais necessárias com vista a garantir as disponibilidades destinadas à cobertura dos encargos com a instalação e funcionamento das CLT.

**Artigo 42.º**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma, observar-se-á o disposto para o processo do trabalho ou civil, salvo naquilo que fôr incompatível com a índole e a natureza do processo regulado nesta lei.

**Artigo 43.º**

O Membro do Governo responsável pelo Trabalho aprovará, por portaria, o regulamento interno das CLT.

**Artigo 44.º**

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Pedro Pires—Oswaldo Lopes da Silva—David Hopffer Almada.*

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 69/83  
de 13 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos da alínea g) do artigo 75.º da Constituição, o Convénio de Crédito entre o Banco do Brasil S.A. — Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e a República de Cabo Verde, cujo texto faz parte integrante do presente decreto, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mencionado Convénio produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Silvino da Luz—Oswaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Convénio de Crédito entre o Banco do Brasil S.A. — Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e a República de Cabo Verde, representada pelo Ministério da Economia e das Finanças.**

O BANCO DO BRASIL S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, Brasil, através de sua Carteira de Comércio Exterior (CACEX), doravante designado apenas CACEX, estabelece uma linha de crédito em favor da REPÚBLICA DE CABO VERDE, doravante desig-

nada apenas FINANCIADA, representada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS. O BANCO DE CABO VERDE é designado o agente financeiro da REPÚBLICA DE CABO VERDE, com vistas a executar todos os actos financeiros relativos à utilização do presente crédito que se regerá de acordo com os termos e condições estipulados nas seguintes cláusulas:

**1 — VALOR E MOEDA DO CRÉDITO ABERTO**

- 1.1 — A CACEX abre à FINANCIADA, e esta aceita, um crédito no valor de US\$ 3.000.000 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América).
- 1.2 — A FINANCIADA assume perante a CACEX o compromisso de utilizar o crédito em sua totalidade, dentro das condições previstas neste contrato.

**2 — FINALIDADE DO CRÉDITO**

- 2.1 — O crédito será utilizado exclusivamente no financiamento de importações cabo-verdianas de equipamentos de origem brasileira, a serem efectuadas pelo MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES — Direcção Geral dos Correios e Telégrafos da REPÚBLICA DE CABO VERDE e aplicados no projecto de extensão e modernização das redes de telecomunicações das cidades da Praia e Mindelo.

**3 — FORMA DE UTILIZAÇÃO E PROCESSAMENTO**

- 3.1 — A utilização do financiamento pela FINANCIADA far-se-á mediante ordens de desembolso emitidas em favor do exportador brasileiro de acordo com o Anexo II.
- 3.2 — O prazo de utilização do crédito será de 15 meses, a partir do primeiro desembolso.
- 3.3 — Os desembolsos serão efectuados por ocasião dos respectivos embarques, de acordo com o seguinte cronograma:

	US\$	Periodo
1.º desembolso	1.437.000,00	set/83
2.º desembolso	972.000,00	jun/84
3.º desembolso	591.000,00	dez/84

**4 — ENCARGOS FINANCEIROS**

- 4.1 — *Juros:* Nos financiamentos efectuados com base neste convénio, incidirão juros de 5% a.a., líquidos, calculados sobre saldos devedores, na base de 360 dias por ano, a partir das datas dos desembolsos feitos pela CACEX em favor do exportador brasileiro, e serão exigíveis em dólares dos Estados Unidos da América de acordo com o seguinte esquema:

4.1.1. — Até o 27.º mês após a data do primeiro desembolso: em 31.12.83, 30.06.84,

31.12.84, 30.06.85 e 31.12.85, com a respectiva cobrança a ser feita pela CACEX 30 dias antes de cada vencimento, com base no valor real dos saldos devedores e por via epistolar à FINANCIADA, a qual efectuará os pagamentos por intermédio de transferências telegráficas, de acordo com a cláusula 5.3.

4.1.2. — *A partir do 30.º mês após o primeiro desembolso*: através da cobrança de notas promissórias, nas mesmas datas do vencimento do principal.

## 5 — FORMA DE PAGAMENTO

5.1. — O principal será pago em 25 prestações (se mestrais), iguais e consecutivas, sendo as 24 primeiras semestrais e a última 2 meses após o último, vencimento semestral, vencendo-se a primeira no 30.º mês após a data do 1.º desembolso.

5.2. — As amortizações e os encargos financeiros serão pagos por seu valor integral, correndo, desse modo, por conta da FINANCIADA o pagamento de quaisquer imposto, taxas, comissões e outros encargos previstos ou que venham a ser exigidos pela legislação cabo-verdiana.

5.3. — Os pagamentos referentes ao principal da dívida resultante deste contrato bem como os encargos financeiros dela decorrentes, nos seus respectivos vencimentos, deverão ser feitos através de transferência telegráfica, em dólares dos Estados Unidos da América, para a agência do BANCO DO BRASIL S. A. — 550 Fifth Avenue — New York — N. Y. — 10 036 — USA em favor da CACEX, GEFIN — SECOF — Rio de Janeiro, com aviso, via telex, à CACEX, GEFIN.

## 6 — FORMALIZAÇÃO

6.1. — Os financiamentos da presente linha de crédito serão formalizados por meio de notas promissórias, representativas do valor do principal financiado e dos juros correspondentes devidos a partir de 30.º mês da data do 1.º desembolso, emitidas pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS da REPÚBLICA DE CABO VERDE em favor do exportador, que as endossará ao BANCO DO BRASIL S. A.

## 7 — GARANTIAS

7.1. — Previamente à efectivação do 1.º desembolso, a FINANCIADA, representada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS, emitirá uma série de 25 notas promissórias, na forma do ANEXO I.

7.2. — O valor de cada nota promissória da série corresponderá a 1/25 avos do crédito total outorgado, constante da cláusula 1.1., mais os respectivos juros, como assinalado na cláusula 4.1.2.

## 8 — DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. — Os compromissos decorrentes do presente convénio revestem-se de carácter irrevogável, e incondicional, constituindo-se as notas promissórias, a partir da sua entrega à CACEX, obrigações líquidas e certas, cujo pagamento deverá ser efectuado nos respectivos vencimentos, não podendo ser recusado nem retardado por qualquer motivo.

8.2. — A CACEX não assume, directa ou indirectamente, nenhuma obrigação e/ou responsabilidade, seja a que título for, no que se refere ao exportador e/ou fornecimento dos materiais e/ou execução dos serviços, ao todo ou em parte, que o exportador efectuar ou prestar; as eventuais divergências entre a FINANCIADA, e o exportador brasileiro, com referência ao fornecimento de materiais e/ou execução dos serviços e adimplemento de suas recíprocas obrigações não afectarão de nenhum modo a obrigatoriedade da liquidação, pela FINANCIADA e/ou pelo BANCO DE CABO VERDE, emanadas deste convénio, terminatítulos de crédito emitidos, resultantes deste convénio, nos respectivos vencimentos.

8.3. — As relações contratuais entre a CACEX, a FINANCIADA e o BANCO DE CABO VERDE, emanadas deste convénio, terminarão somente após o cumprimento, em sua totalidade, dos compromissos de pagamento, das operações.

8.4. — Na eventualidade de que qualquer pagamento venha a ser feito após os vencimentos respectivos, serão cobrados juros de mora, à taxa de 15% (quinze por cento) ao ano, líquidos, incidentes sobre o valor da obrigação vencida (principal mais juros), calculados sobre o período de atraso.

8.5. — O presente convénio entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando estabelecido, entretanto, que a FINANCIADA somente poderá utilizar o crédito quando forem plenamente cumpridas as condições seguintes:

8.5.1 — entrega a CACEX de parecer jurídico fornecido por órgão público competente da REPÚBLICA DE CABO VERDE, atestando:

8.5.1.1 — que os representantes da FINANCIADA têm capacidade legal para realizar a operação objecto deste convénio;

8.5.1.2 — que os seus administradores, que firmam o convénio, podem assim, proceder legal e estatutariamente, com assunção das respectivas obrigações e emissão dos respectivos títulos de crédito, e

8.5.1.3 — que as obrigações assumidas neste convénio, bem como os títulos de crédito emitidos, não contrariam qualquer lei ou regulamento em vigor em CABO VERDE, sendo inteiramente válidos e exigíveis, formal e substancialmente, como ora contratado;

8.5.2 — entrega a CACEX das notas promissórias mencionadas na cláusula 7.1.

8.5.3 — recebimento pela CACEX de «fac simile» das firmas autorizadas pela FINANCIADA, devidamente legalizadas, por via consular, para assinarem as autorizações de desembolso de que tratam as cláusulas 3.1. e 3.4. deste convénio.



9 — DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 — Os termos do presente convénio poderão ser modificados de comum acordo entre as partes contratantes, mediante intercâmbio de notas ou outros instrumentos apropriados.

9.2 — As comunicações entre as partes contratantes, relacionadas com este convénio, deverão ser feitas por escrito aos seguintes endereços:

BANCO DO BRASIL S.A.  
Carteira de Comércio Exterior (CACEX)  
Gerência de Financiamento à Exportação (GEFIN)  
Av. Rio Branco, n.º 65 — 14.º andar  
CEP 20090 — RIO de Janeiro (RJ) — BRASIL  
Endereço Telegráfico: SATELCACEX  
Telex: 021-51178

BANCO DE CABO VERDE  
Praia, São Tiago  
CABO VERDE  
Endereço telegráfico:  
Telex: 50 BANCO CV

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS  
CP 30  
Praia — República de Cabo Verde  
Telex: 58 MCE CV

9.3 — Este convénio e as obrigações dele resultantes se subordinam e se regem pela lei brasileira, cabendo à CACEX escolher, se necessário for, a jurisdição que julgar mais conveniente à satisfação de seus créditos e direitos.

9.4 — Este convénio é redigido em língua portuguesa, sendo assinado em 2 (dois) exemplares originais.

Estando assim justos e avençados, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e para um mesmo fim.

Praia, 13 de Julho de 1983.

Pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, *Oswaldo Lopes da Silva*, Ministro da Economia e das Finanças.

Pelo BANCO DO BRASIL S.A. (ad Referendum), *Fernando Buarque Franco Neto*, Ministro, Encarregado de Negócios.

ANEXO I

Nota Promissória

N.º	US\$
...	...
Aos ... de ... de 19 ..., pagaremos incondicionalmente, por esta nota promissória ao exportador brasileiro ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), Brasil, a soma de US\$ ... (... dólares dos Estados Unidos da América), livre de qualquer pagamento a título de impostos, taxas, comissões e outros encargos previstos ou que venham a ser exigidos pela legislação de Cabo Verde, sendo US\$ ... (... dólares dos Estados Unidos da América) de principal e US\$ ... (... dólares dos Estados Unidos da América) de juros de curso legal na data do pagamento.	

Praia, CABO VERDE, ... de ... de 1983. — *Oswaldo Lopes da Silva*, Ministro da Economia e das Finanças.

ANEXO II

N.º

Cabo Verde,

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO  
BANCO DO BRASIL S.A.

Carteira de Comércio Exterior (CACEX)  
Av. Rio Branco, 65 — sala 1.406  
20090 — Rio de Janeiro (RJ)

BRASIL

Prezados Senhores,

CONVÉNIO DE CRÉDITO DE: Autorizamos essa Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., a desembolsar em favor da empresa ... o valor ... de US\$... (... dólares dos Estados Unidos da América), nas condições do Convénio de Crédito acima mencionado.

*Oswaldo Lopes da Silva*, Ministro da Economia e das Finanças.

Decreto n.º 70/83  
de 13 de Agosto

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o protocolo de acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, cujo texto em língua portuguesa faz parte integrante do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor, e o Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Pedro Pires — Silvino da Luz — José Araújo.*

Promulgado em 29 de Julho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

PROTOCOLO

Ao Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e o Governo da República de Cabo Verde para os anos de 1983 e 1984.

Em conformidade com o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre os dois Governos assinados em 16 de Julho de 1976 e tendo em vista a dinamização das relações culturais e científicas entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e a República de Cabo Verde, os representantes das duas Partes, reunidos na cidade da Praia, decidiram assinar o seguinte Protocolo ao Acordo de Cooperação Cultural e Científica para os anos de 1983 e 1984.

Artigo 1.º

A Parte Soviética assegurará a admissão na URSS de bolseiros e estagiários Caboverdeanos em conformidade com o Protocolo sobre a formação de quadros da República de Cabo Verde nos estabelecimentos de

ensino superior e médio especializado da URSS para os anos de 1983-1987, assinado no dia 4 de Maio de 1982, na Praia.

A Parte Soviética suportará as despesas com as passagens de regresso dos cidadãos da República de Cabo Verde que tenham concluído com êxito os seus cursos nos estabelecimentos de ensino da URSS.

#### Artigo 2.º

A Parte Soviética enviará anualmente, por um período não superior a 8 dias, um representante do Ministério do ensino superior e médio especializado da URSS à República de Cabo Verde para discutir os assuntos ligados à selecção dos bolsceiros e para uma melhor orientação da Parte Caboverdeana em tudo quanto se refira à preparação dos estudantes na URSS.

#### Artigo 3.º

O Ministério da Educação da URSS receberá, no âmbito desse Protocolo e dentro do prazo da sua vigência, uma delegação de funcionários do Ministério da Educação e Cultura da República de Cabo Verde, composta por 3 pessoas, durante um período de 14 dias, a fim de se familiarizar com a experiência soviética no domínio da educação primária e secundária.

#### Artigo 4.º

Durante a vigência deste Protocolo o Ministério da Educação da URSS receberá uma delegação Caboverdeana de educadores infantis, composta por 3 pessoas, para uma estadia de 10 dias com o objectivo de conhecer a experiência de trabalho nos estabelecimentos pré-escolares e infantis da URSS.

#### Artigo 5.º

As duas Partes, durante a vigência deste Protocolo, prosseguirão a troca de documentação, pedagógica, literatura, programas e planos escolares, amostras de manuais escolares e material didáctico.

#### Artigo 6.º

O Comité de Estado para o ensino técnico-profissional da URSS admitirá, durante a vigência deste Protocolo, 10 cidadãos Caboverdeanos, para formação nos estabelecimentos de ensino técnico-profissional da URSS.

#### Artigo 7.º

O Ministério da Cultura da URSS enviará, no decorrer do ano de 1983, por 10 dias, um grupo artístico de circo composto por 20 pessoas para a apresentação de espectáculos nas cidades da Praia e do Mindelo.

#### Artigo 8.º

O Ministério da Saúde da URSS e o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais da República de Cabo Verde continuarão a cooperar no domínio da Saúde, de acordo com os contratos de cooperação em vigor, através do envio de médicos-especialistas soviéticos para prestarem apoio na área da saúde pública na República de Cabo Verde.

#### Artigo 9.º

A Biblioteca de Estado «V. I. Lênine» e o Instituto Caboverdeano do Livro prosseguirão o intercâmbio de literatura, publicações periódicas, bem como exposições de livros.

#### Artigo 10.º

A Parte Soviética, nomeadamente o Comité de Estado da URSS da Arte Cinematográfica, realizará na República de Cabo Verde, nos anos de 1983 e 1984, Semanas de Filmes Soviéticos para o qual enviará filmes, de acordo com o programa pré-estabelecido, cabendo à Parte Caboverdeana dar o necessário apoio, na medida das suas possibilidades, à sua realização. Para participar na Semana de Filmes Soviéticos, no ano de 1983, a Parte Soviética enviará à República de Cabo Verde uma delegação de cineastas soviéticos constituída por 2 pessoas, para uma estadia de 8 dias.

#### Artigo 11.º

A Parte Caboverdeana enviará e a Parte Soviética (Comité de Estado da URSS da Arte Cinematográfica) receberá, em 1983, uma delegação Caboverdeana.

#### Artigo 12.º

A Parte Caboverdeana enviará e a Parte Soviética receberá, em 1984, uma delegação composta por 2 ou 3 pessoas, para participar no 8.º Festival Internacional de Cinema a realizar-se em Tashkent, para uma estadia de 7 dias.

A Parte Soviética (V/O «Mezhdunarédnaya Kniga») realizará, nos anos de 1983 e 1984, na cidade da Praia, exposições-vendas de livros, edições periódicas, discos e selos soviéticos.

A Parte Caboverdeana prestará assistência à sua realização.

#### Artigo 14.º

As duas Partes encorajarão e contribuirão para o desenvolvimento da cooperação no domínio do desporto, nomeadamente, através do intercâmbio de equipas, técnicos, desportistas e outros especialistas em desporto e cultura física, com base nos acordos verbais existentes entre as organizações congêneres dos dois Países.

#### Artigo 15.º

O presente Protocolo não exclui a possibilidade de realização de outras actividades no domínio cultural e científico, que poderão ser levadas a cabo de comum acordo das Organizações interessadas das duas Partes.

#### Artigo 16.º

As questões financeiras ligadas à realização deste Protocolo ou dele decorrentes, na ausência de um entendimento especial, serão resolvidas na base de reciprocidade, ou seja: a Parte que envia as delegações assumirá as despesas de passagem, de ida e de volta, enquanto que a Parte que as recebe suportará todas as despesas de estadia.

Feito na cidade da Praia, aos 30 dias do mês de Maio de 1983, em dois exemplares, em língua russa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Por Parte do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, *Nicolai Yserioguine*, Embaixador.

Por Parte do Governo da República de Cabo Verde, *João Quirino Spencer*, Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura.

**Decreto n.º 71/83  
de 13 de Agosto**

Tornando-se necessário prover a realização de despesas não previstas no orçamento geral do Estado para 1983.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério da Economia e das Finanças, um crédito especial de 500 000\$, destinado a prover a realização de despesas não previstas no orçamento vigente, como segue:

*Ministério dos Transportes e Comunicações*

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Marinha e Portos:

Artigo 40.º A — Encargos com a reparação-reconstrução do n/m «Ernestina»... .. 500 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, é efectuada a seguinte alteração ao actual orçamento, representativa de anulação na seguinte dotação da tabela de despesa:

*Ministério dos Transportes e Comunicações*

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Marinha e Portos:

Artigo 31.º — Vencimentos e salários... .. 500 000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Silvino Manuel da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 72/83  
de 13 de Agosto**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Alberto Salazar Antunes exonerado, a seu pedido do cargo de administrador, por parte do Estado, da Hotelmar — Sociedade Hoteleira de Cabo Verde, SARL.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Silvino da Luz — Osvaldo Sequeira.*

Promulgado em 4 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
E DAS FINANÇAS**

**Secretaria de Estado das Finanças**

**Despacho**

Tendo a Administração da Imprensa Nacional proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

**Determino:**

1 — É concedido à Administração da Imprensa Nacional um fundo permanente de 20 000\$, destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2 — Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

— Olívio Vaz Correia Monteiro — director de 3.ª classe;

— Domingos Barbosa de Pina Barros — compositor de 2.ª classe;

— Carminda Lobo Gomes — auxiliar de administração.

3 — A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 13 de Agosto de 1983. — O Secretário de Estado, *Arnaldo França.*

— o s o —

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários**

**Despacho**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 153/79, de 22 de Dezembro, determino o seguinte:

a) São homologados os Tribunais de Zonas abaixo indicados, com sede na Sub-Região Judicial da Boa Vista;

b) Fazem parte dos Tribunais de Zona referidos na alínea anterior os seguintes indivíduos:

I — Tribunal de Zona da Vila de Sal-Rei:

Membros efectivos:

- 1 — Olímpio Morais Estrela.
- 2 — Filipe Alfredo Livramento.
- 3 — Valério Honorato Silva.

Membros Suplentes:

- 1 — Alexandre Higino Silva Santos.
- 2 — Hermes Advincula Neves.
- 3 — João Isabel Lima.

II — Tribunal de Zona de Rabil/Estância do Baixo:

Membros efectivos:

- 1 — João Gonçalves Lima.
- 2 — Adão Silva Gomes.
- 3 — Anastácio Fortes Alves.

Membros suplentes:

- 1 — Eloy João Gomes.
- 2 — Armando Ramos Pinto.
- 3 — Bento Santos Andrade.

## III — Tribunal de Zona de Povoação Velha:

## Membros efectivos:

- 1 — Oceano Paixão Lima Livramento.
- 2 — **Ceríaco Leitão Brito.**
- 3 — Serafim Gonzaga Lima.

## Membros suplentes:

- 1 — Benvindo Cierenço Brito.
- 2 — Valério Tavares.
- 3 — Ceríaco Celestino Leitão Brito.

## IV — Tribunal de Zona Norte:

## Membros efectivos:

- 1 — Pedro Lourenço Brito.
- 2 — António Livramento Évora.
- 3 — Sérvolo Pedro da Cruz.

## Membros suplentes:

- 1 — Emiliano Silva Évora.
- 2 — Adão Rocha Évora.
- 3 — Jorge João do Rosário Ramos.

Ministério da Justiça, 28 de Julho de 1983. — O Ministro, *David Hopffer Almada.*

---

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO**


---

**Direcção-Geral da Função Pública**

Despachos do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 12 de Julho de 1983:

Alcides Brito Évora, director de 3.ª classe, do Ministério da Defesa Nacional, desempenhando em comissão ordinária de serviço as funções de 2.º secretário de Embaixada de Cabo Verde na URSS — transferido, por conveniência de serviço, para a **sede do Ministério na Praia**, devendo fazer a sua apresentação até ao próximo dia 1 de Outubro do corrente ano, **impreterivelmente.**

Adelino Alves Cordeiro Gomes, chefe de secção, contratado, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocado na Embaixada de Cabo Verde em Haia — transferido, por conveniência de serviço, para a **sede do Ministério na Praia**, devendo fazer a sua apresentação até ao próximo dia 1 de Novembro do corrente ano, **impreterivelmente.**

Cecília Gomes Fernandes, 3.º oficial, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, colocada na Embaixada de Cabo Verde em Moscovo — transferida, por conveniência de serviço, para a **sede do Ministério na Praia**, devendo fazer a sua apresentação até ao próximo dia 1 de Outubro do corrente ano, **impreterivelmente.**

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Camarada Primeiro Ministro:

De 25 de Julho de 1983:

Silvino de Sousa, linotipista do quadro técnico da Imprensa Nacional, em comissão de serviço na União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde — Central Sindical — dada por finda a referida comissão.

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 5 de Fevereiro de 1983:

Estefânia Maria de Jesus Brito Freitas Andrade — nomeada para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral da Administração Interna, ficando colocada no Comité Coordenador de Santo Antão.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Julho de 1983).

De 30 de Julho:

Gabriel Gomes Lopes, — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 3.º oficial, da Direcção-Geral da Administração Interna.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do orçamento vigente.

(Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 10 de Agosto de 1983).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 2 de Fevereiro de 1983:

Crispina Almeida Gomes, professora do 4.º nível de 3.ª classe, contratada, do Liceu «Ludgero Lima» — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

**O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 156.º do orçamento vigente.**

De 8 de Julho:

Ana Amílcar Rodrigues Amado, professora de posto escolar, contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

José Eduardo Marques Garcia, professor de posto escolar, contratado — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Maria do Carmo Brito Soares, professora de posto escolar, contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Sergio Gregório da Luz, professor de posto escolar, contratado — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Graciete Ramos Guilherme, professora de posto escolar, contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Julho de 1983).

Berta dos Reis Duarte, professora de posto escolar, contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.



Narcisio António Ramalho, professor de posto escolar, **contratado — nomeado, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

António Eurico Borges Fernandes, professor de posto escolar, **contratado — nomeado, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Faustina Silva Neves Lima, professora de posto escolar, **contratada — nomeada, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 50.º do orçamento vigente.

Maria de Fátima Brandão Lush, mestra contratada de Formação Feminina da Escola Industrial e Comercial do Mindelo — **nomeada, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 24.º, artigo 171.º do orçamento vigente.

José António Borja Monteiro Barreto, professor de 3.º nível de 3.ª classe, em exercício na Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — **nomeado, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 26 de Julho de 1983).

Eddy Afonsina Lima Barros Ramos, professora de 3.º nível de 2.ª classe, do ensino básico complementar — **nomeada, definitivamente, no referido cargo**, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na **dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 57.º do orçamento vigente**. — (Anotados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Julho de 1983).

#### Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 10 de Fevereiro de 1983:

Ricardo Semedo — nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de operário não qualificado (ajudante de 2.ª classe), da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, do Ministério do Desenvolvimento Rural.

Gregório Moreno e Raúl Lopes de Pina — nomeados para exercerem, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de operários não qualificados (ajudante de 3.ª classe), da Direcção-Geral da Conservação dos Recursos Naturais, do Ministério do Desenvolvimento Rural.

As despesas têm cabimento na **dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 69.º do orçamento vigente**.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Julho de 1983).

De 8 de Março:

José Eduardo Rodrigues Tavares, 2.º oficial contratado, do Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas, do Ministério do Desenvolvimento Rural — **nomeado, provisoriamente, no referido cargo**, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 39.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Agosto de 1983).

De 23 de Maio:

David Gomes Monteiro, José António Gomes Montrond, Eurico António Ferreira Cardoso e Bendavid Vaz, técnicos auxiliares de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Desenvolvimento Rural — **colocados na Direcção Regional do MDR, na ilha do Fogo**.

De 20 de Junho:

Jacob Martins Sulivano Delgado, técnico superior de 2.ª classe da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural — **nomeado para exercer, em comissão de serviço, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de director dos Serviços de Produção e Protecção Vegetal, da mesma Direcção-Geral**.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 65.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 28 de Julho de 1983).

Joaquim Francisco Silva, técnico de 1.ª classe, definitivo da Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária do Ministério do Desenvolvimento Rural, colocado na Direcção Regional do M.D.R. Ilha do Fogo — **transferido, por conveniência de serviço daquela Direcção Regional para a Direcção-Geral da Agricultura e Pecuária**.

De 30:

António Salomão Mascarenhas — **nomeado para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de técnico profissional de 1.º nível de 1.ª classe (desenhador de 1.ª classe) do Centro de Estudos Agrários do Ministério do Desenvolvimento Rural**.

A despesa tem cabimento na **dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do orçamento vigente**. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 4 de Agosto de 1983).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça:

De 17 de Junho de 1983:

Dolores Jesus Pinheiro, candidata classificada em concurso — **nomeada para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional do Sal**.

A despesa tem cabimento na **dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 66.º do orçamento vigente**. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 9 de Agosto de 1983).

Ester Tavares Pinheiro, candidata classificada em concurso — nomeada para exercer, provisoriamente, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Juízo Cível da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º artigo 66.º do orçamento vigente.

De 15 de Julho:

**Fernando Jorge Andrade Cardoso**, oficial de diligência de 2.ª classe, definitivo, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, as funções de ajudante de escrivão de Direito de 2.ª classe, com colocação na Procuradoria Regional da Praia, com efeitos a partir de 9 de Julho de 1983.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º artigo 85.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 8 de Agosto de 1983).

De 22:

**Manuel Olímpio Pereira Pinto Varela**, escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe interino do quadro do pessoal auxiliar da Repartição de Expediente do Gabinete do Ministro da Justiça — exonerado a seu pedido com efeitos a partir de 16 de Agosto de 1983.

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 30 de Junho de 1983:

**João Augusto Martins**, servente de 1.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço no Hospital da Praia — punido com a pena do n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo — demissão.

De 8 de Julho:

**Amélia Maria Gomes Monteiro Silos de Brito**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde — exonerada, a seu pedido a partir de 2 de Março do corrente ano do referido cargo, sem prejuízo das consequências previstas no processo disciplinar que corre contra a mesma.

**Alexandrina Pereira Barros, José Monteiro de Pina e Maria Isabel Ferreira de Pina Barros**, técnicos profissionais do 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovidos, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional do 1.º nível de 2.ª classe, da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1983.

**Daniel Marques de Oliveira Lopes**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovido, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 7 de Julho de 1983.

**Maria José Oliveira Almada**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovida nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

**Maria Amélia Moreira Borges**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovida, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 14 de Julho de 1983.

**Maria Rosalina Lopes Monteiro**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovida, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe, da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 7 de Agosto de 1983.

De 11:

**João Pedro dos Santos Cardoso**, técnico profissional de 1.º nível de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — promovido, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a técnico profissional de 1.º nível de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral, com efeitos a partir de 18 de Agosto de 1983.

São contratados para exercerem, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de auxiliares de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, com colocação no PMI/PF de Santa Catarina.

Lúcia Pinto Xavier,  
 Maria de Lourdes Marques Teixeira,  
 Ricardina Sanches dos Santos Barbosa Vicente.

São contratados para exercerem, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de auxiliares de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, com colocação no PMI/PF da Praia:

Elsy Gomes Fragoso,  
 Juliana Lopes da Silva,  
 Maria Filomena Soares Fernandes.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 19.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1983).

Despacho do Camarada Ministro de Habitação e Obras Públicas:

De 29 de Junho de 1983:

**João Correia Lopes**, operário qualificado, de 3.ª classe das Oficinas e Equipamentos das Obras Públicas — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 16.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Julho de 1983).

De 18 de Julho:

**Ana Maria Alfama, Olinda Nunes Mendonça e Maria Perpétua Silva Salomão**, escriturárias-dactilógrafas de 2.ª classe, da Direcção-Geral das Obras Públicas — promovidas, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 145/81, de 31 de Dezembro, a escriturárias-dactilógrafas de 1.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º artigo 16.º do orçamento vigente.

Delfina Spinola Amarante e João Baessa Afonso, escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe da Secretaria-Geral do Ministério da Habitação e Obras Públicas — promovidos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, a escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 24.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 18 de Julho de 1983).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento:

De 7 de Julho de 1983:

Jacques Gualbert Delgado, técnico de 3.ª classe de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Estatística — reconduzido, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 13.º, artigo 120.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 26 de Julho de 1983).

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Finanças:

De 3 de Agosto de 1983:

Heldeberto Elísio de Almeida Ribeiro — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de 3.º oficial do quadro administrativo das Alfândegas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 14.º, artigo 113.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 10 de Agosto de 1983).

Despacho do Camarada Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:

De 15 de Julho de 1983:

Pedro da Luz Monteiro e Carlos Alberto Santos Silva — designados para exercerem as funções de substituto dos Juizes do Tribunal Regional da Praia, nos termos do n.º 5 do artigo 15.º da Lei n.º 28/II/83, de 21 de Maio.

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 25 de Julho de 1983:

Mário Ulisses de Barros, marinheiro do Departamento Marítimo de Sotavento — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 21 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«A Junta de Saúde mantém o parecer dado a 5 de Maio de 1983».

De 1 de Agosto:

Luis de Oliveira Tolentino, chefe de secção da Direcção-Geral de Turismo e Artesanato — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita de sessenta dias para repouso e tratamento findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

João Pinto Almeida, chefe de departamento do Jornal «Voz di Povo» — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 14 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Apto a continuar a desempenhar as suas actividades profissionais».

Maria de Lourdes Baptista Sousa, esposa de Daniel Republicano de Sousa Assis, funcionário contratado do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve continuar a ser seguida em consulta de medicina no Hospital da Praia».

Etelvina de Freitas Vitória Levy, chefe de departamento interino, da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Julho de 1983, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Pode retomar as suas actividades profissionais não devendo ultrapassar seis horas de trabalho por dia».

Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para lugares de 2.º oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Governo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 42/82, de 16 de Outubro, homologado por despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros, em substituição do Camarada Primeiro Ministro, de 2 de Agosto de 1983:

	valores
1.º Artur Jorge Teixeira	15
2.º Maria Gabriela Barreto Pereira	14

## COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos, comunica-se que foi dada por finda a comissão eventual de serviço do camarada Daniel Lima, técnico auxiliar de 2.ª classe, provisório, do Centro de Manutenção de Equipamentos e Oficinas do Ministério do Desenvolvimento Rural, e que o mesmo reiniciou as suas funções no dia 1 do mês de Agosto em curso.

José Lopes da Silva, 2.º oficial, da Direcção-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça que se encontrava em comissão de serviço por despacho de 17 de Janeiro do corrente ano — dada por finda a referida comissão a partir de 21 de Abril do ano em curso.

## RECTIFICAÇÕES

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 30/83, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro do Interior:  
De 30 de Junho de 1983:

Osvaldino de Jesus Rodrigues Gil — nomeado para exercer, interinamente, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, o cargo de escriturário-dactiló-

grafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Administração Interna e colocado no Secretariado Administrativo de Porto Novo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 29.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 14 de Julho de 1983).

Ao despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura, publicado no *Boletim Oficial* n.º 12/83, e respeitante à nomeação, por acumulação, de Eduardo Augusto Cardoso no cargo de professor de 4.º nível do Liceu Ludgero Lima:

Onde se lê: De 29

Deve ler-se: De 29 de Janeiro de 1983.

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 15/83, novamente se publica o seguinte:

Despacho do Camarada Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 7 de Abril de 1983:

Carlos Alberto Santos Silva, conselheiro de Embaixada, de nomeação definitiva, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na situação de requisitado, para prestar serviço em comissão no Banco de Cabo Verde, conforme despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/83 — concedida licença ilimitada, nos termos do disposto no artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 11 de Agosto de 1983. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral da Administração Interna

#### DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 1º do Regulamento da Comissão de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março se declara que o Camarada Ministro da Defesa Nacional, por seu despacho de 30 de Julho de 1983, aprovou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo de S. Vicente na sua sessão ordinária de 15 de Junho último, que designa os seguintes Ajudantes para constituírem a Comissão de Moradores de Ribeira de Calhau/ Barro Branco/ Madeiral:

Efectivos:

Ilídio Fortes;  
Carlos Alberto Tanaia;  
Timóteo Sousa Alves;  
Miguel António Rodrigues;  
José dos Santos Conceição.

Suplentes:

Eduino Manuel Andrade;  
José António Fonseca;  
Manuel Jacinto Apolinário.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 1 de Agosto de 1983. — O Director-Geral, Eurico Pinto Monteiro.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado  
Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA  
CERTIFICADO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas número vinte e quatro barra A, de folhas vinte e três a vinte quatro, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial com a data de cinco de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, na qual, Maria de Lourdes Ramos Cordeiro, solteira, maior, proprietária, natural desta ilha, residente na Fazenda, subúrbio desta cidade da Praia, se declara, com exclusão de outrem, dona e legítima possuidora, do seguinte prédio: «Prédio urbano, moradia, rés-do-chão, situado na Avenida Chê Gueverra, construído de pedra e blocos, com argamassa de cimento e areia, rebocado e pintado a tinta de água por dentro e fora, composto de uma sala de visita, dois quartos de dormir, uma sala de jantar, dois pequenos quartos de banho, duas pequenas cozinhas, todos cobertos com laje de betão armado e quintal, todos cimentados, que confronta do Norte com um beco do Sul com Sérgio Vieira, do Leste com a estrada pública e do Oeste com terrenos baldios, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Nossa Senhora da Graça sob o número dois mil oitocentos e quatro, com o rendimento colectável de vinte mil e quatrocentos escudos a que corresponde o valor matricial de quatrocentos e oito mil escudos, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe da Praia, conforme se vê da certidão negativa lá passada, que arquivo.

Que a outorgante não adquiriu este prédio por contrato nem por sucessão, mas por título de aquisição originário, por o ter construído com o seu trabalho e com o seu material empregado nessa construção.

Que, assim, não pode provar o seu domínio por documentos ou por meios normais e para suprir essa falta de título escrito, vem por este meio justificar o seu domínio e propriedade do mencionado prédio.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos nove dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três. — Pelo Notário, Joaquim Rodrigues.

CONTA:

Art. 18.º 1. e 2. ... ..	70\$00
Cofre Geral de Justiça ... ..	7\$00
Taxas de Reembolso ... ..	3\$00
Selos ... ..	25\$00

Soma ... .. 105\$00

São: (Cento e cinco escudos).  
Conferido ilegível. Registado sob o número 3 773/83.

(138)

### Tribunal Judicial de 1.ª Classe da Região de S. Vicente

#### ANÚNCIO JUDICIAL

##### (1.ª publicação)

Para os devidos efeitos se faz saber que pelo Juízo de Direito da Região de S. Vicente, na acção ordinária (divórcio litigioso), registado sob o n.º 10/83, pendente na secretaria deste Juízo movida pela autora Armada Maria Andrade, natural desta ilha, residente actualmente no estrangeiro, contra Sabino Agostinho Delgado, natural desta ilha, residente em parte incerta dos Estados Unidos da América, com última residência conhecida em Angola, é este réu citado para comparecer, apresentando a sua defesa no prazo de vinte dias, que começa a correr depois de finda a dilação de trinta dias, contada da segunda e última publicação deste anúncio, cujo pedido consiste em divórcio.

Secretaria do Juízo de Direito da Região de 1.ª Classe de S. Vicente, 3 de Agosto de 1983. — O substituto do Juiz de Direito, Jerónimo Cardoso da Silva.

O Ajudante de Escrivão, Osvaldo Emiliano Fonseca Santos.

(139)